A remoção das despesas poupadas pelo ofensor à custa do "dever" da vítima de mitigar o prejuízo

João Pedro Kostin Felipe de NATIVIDADE*

André Luiz Arnt RAMOS**

RESUMO: Neste artigo, avalia-se a regra da mitigação sob perspectiva econômica, deixando de lado a discussão sobre seus fundamentos ou natureza jurídica. A hipótese é de que a regra pode produzir efeitos indesejados sobre o comportamento do ofensor, falhando em desestimular e reprimir o ilícito nos casos em que o lesado não mitiga, mitiga através de meio não razoável ou mitiga sem despesas em razão do auxílio de terceiro ou de sua própria estrutura. Confirma-se a hipótese e, para solucionar o problema, é necessário remover as despesas poupadas pelo ofensor à custa do "dever" da vítima mitigar o prejuízo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; mitigação; *duty to mitigate the loss*; lucro da intervenção; ilícito lucrativo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; — 2. O itinerário da mitigação no Brasil; — 3. A regra da mitigação em perspectiva econômica; — 4. A eficácia restitutória contra o ilícito lucrativo; — 5. A mitigação e restituição dos ganhos ilícitos como regras complementares; — 6. Aplicação; — Situação B: a vítima não mitiga; — Situação C: a vítima mitiga com medida diferente da razoável; — Situação D: mitiga sem incorrer em despesas em razão de sua estrutura pessoal ou da ação de terceiros; — 7. Conclusão; — 8. Referências bibliográficas.

TITLE: The Disgorgement of the Wrongdoer's Savings at the Expense of the Victim's Duty to Mitigate the Loss

ABSTRACT: This article assesses the rule of mitigation from an economic standpoint, leaving aside the discussion about its fundamentals or legal nature. The hypothesis is that the rule might produce unwanted effects on the wrongdoer's behavior, failing to deter and punish the wrong when the victim does not mitigate, mitigates through unreasonable means or mitigates without expenses due to the assistance of a third party or its own structure. We confirm this hypothesis and also put forward a solution: it is necessary to disgorge the wrongdoer's savings at the expense of the victim's "duty" to mitigate the loss.

KEYWORDS: Tort law; avoidable loss rule; duty to mitigate the loss; disgorgement; restitutionary damages.

CONTENTS: 1. Introduction; — 2. The mitigation itinerary in Brazil; — 3. The mitigation rule from an economic perspective; — 4. Restorative effectiveness against the lucrative illicit; — 5. Mitigation and restitution of illicit gains as complementary rules; — 6. Application; — Situation B: the victim does not mitigate; — Situation C: the victim mitigates with a measure other than the reasonable one; — Situation D: mitigates without incurring expenses due to its personal structure or the action of third parties; — 7. Conclusion; — Bibliographic references.

^{*} Mestre e Graduado em direito pela UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Advogado.

^{**} Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná e ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Cofundador do Instituto Brasileiro de Direito dos Contratos. Professor de Direito Civil na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado.

1. Introdução

No âmbito da responsabilidade por danos, a mitigação é a norma que disciplina as consequências da conduta do lesado sobre a reparação patrimonial. O mais fácil é concebê-la a partir de seu efeito e principal incentivo: o prejuízo evitável é irresarcível – o que encoraja o lesado a mitigar; isto é, agir razoavelmente após o evento lesivo e impedir a materialização de tais prejuízos.

Da década de 90 até agora, o itinerário da norma no Brasil esteve atrelado ao *duty to mitigate the loss*, figura proveniente dos direitos de origem anglo-saxã e do direito internacional privado. Mas mesmo antes disso os juristas brasileiros já se preocupavam com o agravamento do dano e a conduta do lesado pós-evento lesivo – sem recurso ao *duty to mitigate*.

Hoje ainda há divergências na doutrina sobre a mitigação, sintetizadas na necessidade ou desnecessidade de recurso ao transplante, seu fundamento e sua natureza jurídica.

Embora esse histórico seja brevemente abordado, o propósito deste estudo é outro: investigar a regra da mitigação sob a lógica econômica nos cenários em que o lesado não mitiga, mitiga de modo não razoável ou mitiga sem incorrer em custos em razão de ato de terceiro ou de sua estrutura pessoal, pois se tem a percepção de que, nesses três casos, a norma produz efeitos indesejados, contrários aos valores do sistema de responsabilidade por danos.

O artigo ancora-se numa premissa base: a autolesão patrimonial é permitida no Direito brasileiro e, por isso, a vítima tem o direito de não mitigar ou de mitigar o prejuízo conforme melhor lhe convenha. O que não significa dizer que tais condutas serão despidas de consequências jurídicas, pois liberdade e responsabilidade caminham lado a lado.

Sobre a estrutura, o estudo divide-se em cinco tópicos: no primeiro, apresenta-se o itinerário da mitigação no Brasil e enuncia-se a regra da mitigação em termos normativos; no segundo, empresta-se da análise econômica do Direito ferramentas para identificar os possíveis efeitos indesejados da mitigação; no terceiro, discorre-se sobre a eficácia restitutória contra o fato jurídico "ilícito lucrativo"; no quarto, sugere-se a complementariedade entre mitigação e eficácia restitutória, como meio de corrigir

referidos efeitos indesejados; e, no quinto e último tópico, ilustra-se a aplicação da proposta normativa, encaminhando a conclusão.

2. O itinerário da mitigação no Brasil

A mitigação não é invenção da doutrina e jurisprudência contemporânea. Os juristas brasileiros do século XX já se preocupavam com a conduta da vítima após o evento lesivo, delimitando suas consequências sobre o agravamento do dano a partir da culpa ou da causalidade.

No livro Da Responsabilidade Civil (v. 2), de 1944, Aguiar Dias¹ afirmou: "[ao lesado não é lícito], por sua inércia ou demora em mandar reparar o objeto ou bem danificado, agravar a situação do responsável, aumentando a indenização dos lucros cessantes". Defendeu ainda que "os prejuízos devem ser calculados de acordo com o tempo realmente necessário para fazer as reparações [...]".

Agostinho Alvim, na 1ª ed. do clássico Da inexecução das Obrigações e Suas Consequências, de 1949, seguiu mesmo entendimento.² Segundo ele, ao analisar o famoso caso da vaca pestilenta, de Pothier, "o dano [...] não é consequência necessária da inexecução; pelo contrário, a inatividade do credor é que se deve considerar como a verdadeira causa desse dano [...]", frisando que, a despeito de o direito não censurar a conduta da vítima, ela teria consequências jurídicas: "aquele que não adquiriu nem tomou de aluguer [sic] outros bois para poder arar as suas terras não praticou ato ilícito, porque nenhuma obrigação tinha de o fazer. Mas houve, na cadeia de causar, um fato imputável a êle [sic], e isso basta".

Alvim também mencionou o exemplo de Paulo (L. 21 § 3.º, D. 19, 1), do sujeito que deixou seus escravos perecerem a fome por não lhe ter sido entregue o trigo comprado. Segundo o autor, "o credor poderia ter evitado [o dano], provendo-se de trigo em outro lugar", por isso "[...] sua inépcia ou má vontade é uma circunstância extrínseca, uma concausa, que afasta a responsabilidade do devedor".

Além deles, Pontes de Miranda dedicou a Seção § 2.721, Capítulo VII, Tomo XXII, do Tratado de Direito Privado (1957), à discussão sobre a "Culpa ou risco do ofendido":

¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. 2. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.770.

² ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 318-319.

hipótese em que o lesado concausa o dano inicial ou contribui para seu agravamento.³

Na primeira situação, seria necessário estabelecer o limite da responsabilidade do ofensor e, na segunda, como separá-la do prejuízo agravado. Ao lesado caberia imprimir a diligência razoável para evitar o dano ou seu aumento, sob pena de suportar o prejuízo atrelado a sua conduta.

É certo que esse desenvolvimento não ficou restrito à doutrina. Na apelação 392, julgada em 1941, o Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro reduziu a indenização devida a um proprietário-locador que deixou de consertar suas propriedades danificadas após a alteração do curso de um rio no Município de Niterói, fato que as tornou inabitáveis e, consequentemente, cessou os recebimentos a título de alugueres.⁴

O Tribunal consignou a limitação dos lucros cessantes porque o Estado, causador do dano, deveria indenizar apenas a "renda correspondente ao tempo necessário, talvez de dois meses no máximo, para o conserto dos prédios". Os trechos do acórdão são elucidativos:

Não se lhe podem debitar [ao Estado] aluguéis de doze anos [porque] foi o liquidante quem fechou as casas, mandou que os inquilinos as desocupassem, interditou-as com as próprias mãos, nelas não realizou uma única obra, abandonou-as sem o mínimo reparo anos a fio até que ameacassem a ruína [...]. (...)

[O proprietário que] [...] não reparou os prédios, [e] deixou que êles [sic] se estragassem a ponto de, anos após, ser obrigado a demoli-los por ordem da autoridade prefeitural, deverá então dizer mea culpa [...] sendo-lhe [...] vedado, pretendendo alargar a responsabilidade limitada do Estado, cobrar [...] o valor dos imóveis. (...)

[A] liquidada [Fazenda Pública] não pode arcar com a responsabilidade de danos oriundos da atitude do Liquidante [Proprietário], a quem cabia fazer os reparos nos imóveis, cobrando em seguida ao devedor o valor respectivo.⁵

Essa primeira fase, na qual o prejuízo evitável era tratado como espécie de dano indireto ou resultado da culpa da vítima, perdurou até o início da década de 90, quando as coisas começaram a mudar.

Em 1991, Ruy Rosado de Aguiar Junior,⁶ inspirado na obra do italiano Carlo Rosello,⁷ aludiu à *doctrine of mitigation* em seu clássico Extinção dos Contratos por

³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Tomo 22. p. 195- 196.

⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro. Apelação Cível 392. Relator: Nogueira Itagiba. *Revista Forense*: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação, v. 89, n.39, p.530-532, fev. 1942.

⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro. Apelação Cível 392. Relator: Nogueira Itagiba. *Revista Forense*: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação, v. 89, n.39, p.530-532, fev. 1942.

Incumprimento do Devedor: "o credor deve colaborar, apesar da inexecução do contrato, para que não se agrave, pela sua ação ou omissão, o resultado danoso decorrente do incumprimento". Esta é a primeira referência nominal à mitigação no Brasil.

Já no Superior Tribunal de Justiça, o então Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior aplicou esse entendimento ao julgar o RESp 256.274/SP, em 2000, na qualidade de relator. Apesar de não mencionar a mitigação, ele argumentou que a vítima, por força da boa-fé objetiva, deveria colaborar para evitar o prejuízo resultante do evento lesivo, fato que levou a Corte a afastar parte da indenização devida por uma seguradora a um hotel sinistrado.⁸

Mas a popularização da mitigação só viria ocorrer a partir do famoso artigo "Pode o Credor Ser Instado a Diminuir o Próprio Prejuízo?" (2004), de Vera Maria Jacob de Fradera. Nele, a autora indagou se o Direito brasileiro admitiria regra equivalente ao art. 77 da CISG, que prevê o *duty to mitigate the loss* nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Segundo ela, dentre os deveres emanados da cláusula geral de boa-fé objetiva do art. 422 do CC/O2 estaria inclusa a incumbência "*de mitigar o próprio prejuízo*".9

Questão interessante é que, numa coincidência, Vera Maria Jacob de Fradera foi a autora do enunciado 169 na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cujo Coordenador-Geral foi, justamente, Ruy Rosado de Aguiar Junior. O enunciado aprovado assim dispôs: "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

Depois disso, considerando a força persuasiva dos enunciados, a mitigação passou a ser citada e aplicada em inúmeros julgados,¹⁰ sendo reconhecida pelo próprio STJ em 2010, por ocasião do julgamento do RESp n. 758.518/PR.¹¹

⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 136.

⁷ ROSSELLO, Carlo. Sull onere del creditore di ridurre le conseguenze dell'inadempimento. *RTDPC*, v.3-4, p.158-184, 1983.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 256.274/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgamento: 26/09/2000. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJ 18/12/2000.

⁹ FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.19, p.109-119, jul./set. 2004.

¹⁰ COMINO, Tomas Barros Martins. *As desventuras do duty to mitigate the loss no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas/SP, São Paulo, 2016.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 758.518/PR. Relator: Min. Vasco Della Giustina. Julgamento: 17/06/2010. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: REPDJe 01/07/2010.

A maioria dos juristas contemporâneos, assim com o STJ, tem defendido a recepção do *duty to mitigate the loss* no direito pátrio, sustentando que seu fundamento estaria na boa-fé objetiva, em seu viés integrador/irradiador de deveres, ou, em menor grau, no abuso de direito, com recurso à boa-fé em sua função limitativa de direitos.¹²

Recentemente, novas leituras surgiram, com destaque para a tese de Daniel Dias, intitulada "Mitigação de Danos na Responsabilidade Civil". Segundo o autor, o art. 403 do Código Civil seria fonte da regra da irreparabilidade do prejuízo evitável, sem necessidade de recurso à figura estrangeira do *duty to mitigate the loss*, que não teria sido recepcionada pelo ordenamento brasileiro.¹³ Abordagem semelhante foi traçada alhures¹⁴, em percepção que se aproxima daquela construída ao longo do Século XX.

Deixando de lado o debate sobre os fundamentos e sobre o transplante/tradução, a mitigação pode ser enunciada – normativamente – da seguinte forma: o lesado *deve*¹⁵ agir razoavelmente para mitigar o prejuízo proveniente do evento lesivo, pois eventual

¹² Christian Sahb Batista Lopes (LOPES, Christian Sahb Batista. A mitigação de prejuízos no direito contratual. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011); Mariana Marques Calfat (CALFAT, Mariana Marques. A mitigação de prejuízos sob a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016); Bruno Terra de Moraes (MORAES, Bruno Terra de. A aplicação do dever da vítima de mitigar o próprio dano no Brasil: fundamento e parâmetros. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016); Beatriz Veiga de Carvalho (CARVALHO, Beatriz Veiga. O dever de mitigar danos na responsabilidade contratual: a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014); Luiz Henrique Sapia Franco (FRANCO, Luiz Henrique Sapia Franco. Dever do credor de mitigar as perdas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017); José Eduardo Figueiredo Martins (MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro. São Paulo: Verbatim, 2015); Jéssica Aline Caparica da Silva (SILVA, Jéssica Aline Caparica da. A recepção do duty to mitigate the loss no direito contratual brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015); Frederico Eduardo Zenedin Glitz e Felipe Strassacapa (STRASSACAPA, Felipe; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A obrigação do credor em mitigar seu prejuízo: uma perspectiva brasileira. Revista Jurídica, Curitiba, v.3, n.44, p.257-274, 2016); Caroline Menegon da Cruz (CRUZ, Caroline Menegon da. A (im)possibilidade de recurso ao duty to mitigate the loss no direito brasileiro. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, v.4, n.8, p.31-64, jan./abr. 2015); Beatriz Carvalho de Araújo Cunha e Guilherme Magalhães Martins (CUNHA, Beatriz Carvalho de Araújo; MARTINS, Guilherme Magalhães. O duty to mitigate the loss: uma visão crítica de sua aplicação pelo poder judiciário. Revista dos Tribunais, v.983, p.99-152, set. 2017), Véra Maria Jacob de Fradera (FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.19, p.109-119, jul./set. 2004), Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor: esboço do tema e primeira abordagem. Disponível em: <goo.gl/oRcNxo>. Acesso em: 27 out. 2018); Nelson Rosenvald (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011); e Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil dos fabricantes de cigarros, In: Soluções práticas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.1); Gustavo Santos Kuleska (KULESKA, Gustavo Santos. Princípio da mitigação de danos: evolução no direito contratual. Curitiba: Juruá, 2015); Judith Martins-Costa (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

¹³ DIAS, Daniel Pires Novais. *Mitigação de danos na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁴ NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. *Responsabilidade civil e mitigação de prejuízos*. Curitiba: Juruá, 2020.

¹⁵ Este é um dos pontos em que há discussão doutrinária. A nomenclatura "dever" decorre da tradução do termo *duty* do inglês para o português. Bruno Terra de Moraes, em posição minoritária, entende que a mitigação representa dever jurídico propriamente dito (MORAES, Bruno Terra de. *A aplicação do dever da vítima de mitigar o próprio dano no Brasil*: fundamento e parâmetros. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016).

indenização *compensatória* deverá: i) excluir o prejuízo que poderia ter sido razoavelmente evitado; ii) excluir o prejuízo efetivamente evitado; e iii) contemplar o ressarcimento das despesas mitigatórias razoáveis. A próxima seção irá avaliar possíveis efeitos indesejados dessa regra à luz da análise econômica do direito.

3. A regra da mitigação em perspectiva econômica

A análise econômica do Direito (AED) é um método que empresta da Economia ferramentas para avaliar os efeitos de determinada norma sobre o comportamento humano (perspectiva explicativa/descritiva) ou para auxiliar na escolha – dentre as várias alternativas possíveis – do melhor arranjo institucional para promover certo valor previamente definido (perspectiva normativa).¹6 Haveria ainda uma dimensão heurística, com o escopo de explicar a causa subjacente às instituições, normas e doutrinas jurídicas, mas este estudo se restringe às duas primeiras acepções.

Não é o intento este artigo verticalizar a AED, apenas ter em mente algumas de suas premissas: i) a Economia é a ciência da escassez – bens são escassos e, de regra, seu uso implica escolhas excludentes; ii) cada escolha, por sua vez, pressupõe um custo (*trade off*) – é o chamado custo de oportunidade, já que uma escolha foi preterida por outra; iii) os agentes, diante desses custos, escolhem a alternativa que mais lhes conferem "utilidades" em vista de seu bem-estar.¹⁷

O problema é que as normas podem produzir efeitos indesejados ou não previstos, levando os agentes a adotarem escolhas indesejadas, até mesmo contrárias ao que pareça coerir com o ordenamento normativo.¹⁸

Acredita-se que isso acaba ocorrendo com a regra da mitigação, enunciada acima. Embora ela funcione bem quando a vítima adota a medida razoável e mitiga o dano (a), pode produzir efeitos indesejados sobre o comportamento do ofensor quando a vítima (b) não mitiga, (c) mitiga através de medida não razoável ou (d) mitiga sem incorrer em despesas em razão de sua estrutura própria ou da ação de terceiros.¹⁹

¹⁶ GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 1-32.

¹⁷ GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 1-32.

¹⁸ GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 1-32.

¹⁹ DYSON, Andrew. Recovery for avoided loss: towards a new account of mitigation. *Oxford Student Legal Studies Paper*, n. 7, 2012. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2158730. Acesso em: 20/05/2018.

Exemplifica-se: suponha que Maria, entregadora de aplicativo que ganha em média R\$ 50,00 por dia, se envolve num acidente por culpa de José, e, após o ocorrido, elege uma das condutas abaixo:

- a) Manda arrumar sua moto na oficina do bairro, gasta R\$ 300,00 com o conserto, e volta a trabalhar em 10 dias.
- b) Não conserta sua moto e decide não mais trabalhar.
- c) Aluga outra moto por R\$ 50,00/dia e volta a trabalhar no dia seguinte ao acidente.
- d) Sua tia, dona de uma oficina, arruma sua moto gratuitamente, e Maria volta a trabalhar no mesmo dia do acidente.

Meses depois, Maria ingressa com ação reparatória em face de José. Na situação (a), Maria provavelmente teria direito ao ressarcimento do reparo (R\$ 300,00) mais lucros cessantes pelos dias em que não trabalhou (R\$ 500,00). À luz da mitigação, o reparo é a medida razoável, então seu custo é ressarcível.²⁰ Também os dias não trabalhados delimitam os lucros cessantes.²¹

Entretanto, nas outras três situações a aplicação da mitigação pode produzir os seguintes resultados:

Em (b), por escolha própria, Maria não adotou qualquer medida mitigatória, então não há despesas mitigatórias a ressarcir. E como a mitigação aplica-se numa lógica "tudo ou nada", também não há lucros cessantes indenizáveis, já que ela não evitou o prejuízo.

Em (c), diversamente, a mitigação só assegura o ressarcimento das despesas *razoáveis*. Como o aluguel de outra moto pode ser considerado não razoável pelo seu custo de longo prazo (a partir do 7º dia, a soma dos aluguéis supera o valor do reparo), sua ressarcibilidade seria questão controvertida. Quanto aos danos, Maria só deixou de trabalhar um dia, então faria jus a um dia não trabalhado a título de lucros cessantes.

²⁰ As despesas, ao cabo, integram o *quantum* compensatório no caso da mitigação. Nesse sentido: "As medidas preventivas representam o ressarcimento de custos incorridos pela vítima antes do dano, diferentemente daqueles referentes ao dever de mitigar os próprios danos, que se voltam a atenuar as consequências de um dano já ocorrido, normalmente decorrente do dever geral de boa-fé,112que não solucionam a questão das despesas preventivas, mas podem fornecer soluções e parâmetros úteis. Apesar de terem natureza e função bem semelhantes, o custo das medidas preventivas, como visto, em tese, integra o dano que a vítima experimenta e devem integrar o quantum indenizatório" (RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

²¹ Para fins didáticos, exclui-se a possibilidade de a vítima alugar um carro-reserva, concomitantemente ao reparo.

Em (d), Maria não seria ressarcida pelos custos do reparo – já que não teve despesas com o conserto em razão da bondade de sua tia – e não teria direito a lucros cessantes, já que retornou ao trabalho no mesmo dia do acidente, inexistindo dano.

Portanto, apesar de o evento lesivo ser idêntico nos quatro cenários, a aplicação da mitigação produz relações reparatórias diferentes: enquanto em (a) José seria condenado ao pagamento do ressarcimento das despesas com o reparo mais 10 dias de lucros cessantes, em (b) e (d) José não seria condenado ante a inexistência de dano injusto e ausência de despesas razoáveis ressarcíveis, e em (c) seria apenas condenado ao pagamento de 1 dia de lucros cessantes, já que a medida mitigatória adotada poderia ser vista como não razoável, implicando sua irressarcibilidade. Isso reflete um problema na *alocação de riscos e incentivos*.

É certo que a mitigação tem por objetivo diminuir o desperdício de recursos escassos, focando na conduta da vítima. Inexistisse referida norma, não haveria incentivo para o lesado mitigar, já que teria assegurada a indenização pela integralidade dos prejuízos – evitáveis ou não.

Contudo, a mitigação não pode ser analisada fora de seu contexto: o modelo brasileiro de responsabilidade por danos, que é vocacionado à proteção da vítima e à prevenção de danos. Esses objetivos, a depender do cenário, são fragilizados pela regra da mitigação, exceto em (a).

Em (a), a vítima mitiga o prejuízo e, ainda assim, o ofensor responde pelo dano injusto. Em tese, há estímulo para o lesado evitar o prejuízo e para o ofensor não cometer nem reincidir na prática do ilícito.

Mas nos cenários (c), (b) e (d) há desequilíbrio: de um lado, o dano pela qual responde o ofensor é ínfimo em (c) e inexistente em (b) e (d), insuficiente para desestimular o ilícito danoso, e de outro a vítima acaba sancionada por eleger conduta diversa de (a), o que na prática tolhe sua liberdade de não mitigar ou de eleger medida diferente daquela reputada razoável no plano abstrato.²²

²² Entende-se que "arcando o lesado com as consequências de sua conduta e sendo permitida autolesão patrimonial, então ele é livre para agir após o evento lesivo, e mitigar e não mitigar são condutas simultaneamente permitidas na ordem jurídica brasileira -(Pm) e $(P \sim m)$. Isso representa um permissivo bilateral retratado pelo modal facultativo (F), que leva à conclusão de que mitigar o prejuízo é facultativo (Fm), não obrigatório (Om). (...). Na verdade, nenhuma conduta pode ser exigida do lesado porque, de um lado, ele tem o direito potestativo (absoluto) de agir na sequência do evento lesivo, que, em contrapartida, proíbe que terceiros o impeçam ou o obriguem a agir em dado sentido" (NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. *Responsabilidade civil e mitigação de prejuízos*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 78-79).

Isso acontece porque a responsabilidade por danos, ao desempenhar a *função* reparatória, não opera senão dentro dos limites do dano, sob pena de ofensa ao art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano". *Tout le* dommage, rien que le dommage, como dizem os franceses. Inexistente dano, não nasce a pretensão reparatória; ausente despesa razoável, não nasce pretensão ressarcitória. ²³

Então a incidência da mitigação, somada ao gatilho *danoso* da eficácia reparatória, acaba bagunçando a estrutura de incentivos da responsabilidade por danos, produzindo o seguinte problema: nada obstante a mitigação encoraje a vítima a evitar o prejuízo, com forte carga preventiva, ela pode ser deficiente no desestímulo à conduta antijurídica em dados contextos e, inclusive, penalizar o lesado, ferindo o ideal corretivo que norteia a responsabilidade no Direito Civil.²⁴

Para solucionar esse conflito, é preciso conciliar a função reparatória da responsabilidade, cujo gatilho é o dano, com a eficácia restitutória contra o ilícito lucrativo, seja pela via da responsabilidade por danos ou do enriquecimento sem causa, como se verá a seguir.

4. A eficácia restitutória contra o ilícito lucrativo

Quando terceiros se aproveitam de bens ou direitos alheios e obtêm vantagem *lato* sensu (incremento do ativo, diminuição do passivo ou redução de despesas) – mas sem causar dano – o direito deve reagir, sob pena de tornar o ilícito lucrativo.

A doutrina majoritária²⁵ estabelece as consequências desse fato com base art. 884 do Código Civil – a cláusula geral de enriquecimento sem causa: "Aquele que, sem justa

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴ ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, a. 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017. ²⁵ Nesse sentido: SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ, Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015; LINS, Thiago Drummond de Paula. O lucro da intervenção e o direito à imagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016; KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 4, v. 13, p. 231-248, out./dez. 2017; SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-15, out./dez. 2018; FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Leonardo; GUERCHON, Dan. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul./set. 2019; defendendo posição minoritária, que insere o lucro da intervenção no âmbito da responsabilidade civil: ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória. Salvador: JusPodivm, 2019; OTTOBONI, Vitor Pavan. Responsabilidade civil contemporânea e tutela da pessoa frente aos ganhos ilícitos. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual do Norte Pioneiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2020.

causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Em linha com tais autores, a responsabilidade civil funciona a contento quando o dano iguala ou supera a vantagem auferida pelo ofensor, mas falha em desestimular o ilícito quando a vantagem supera o dano ou quando seguer há dano e há vantagem.

No primeiro caso (dano ≥ vantagem), a responsabilidade por danos implicitamente contemplaria a restituição da vantagem no bojo da indenização compensatória, servindo de desincentivo ao cometimento do ilícito, mas nos demais (vantagem > dano) a indenização ficaria aquém do proveito obtido, fazendo do ilícito [e sua repetição] prática vantajosa.

Por exemplo: um proprietário pede que o amigo cuide de sua casa de veraneio durante as férias, e o amigo se aproveita da ocasião para utilizar a casa com sua família, sem pagar aluguel, mas também sem causar danos, já que o imóvel não seria alugado para terceiros e foi restituído sem avarias. Numa situação como essa, a responsabilidade por danos seria insuficiente: inexistente dano, não haveria substrato para indenizar o proprietário, o que acabaria por legitimar a intromissão no bem alheio.²⁶

Esse raciocínio tem por premissa a identificação da responsabilidade com sua dimensão reparatória, cujo fim é recolocar a vítima na posição em que estaria se o evento lesivo não tivesse acontecido, preferencialmente através de reparação in natura, mas se esta for inviável ou impossível, através de indenização compensatória, sujeita ao limite do art. 944 do CC: a extensão do dano, que desconsidera as eventuais vantagens auferidas pelo ofensor. 27

Daí o apelo à vedação ao enriquecimento sem causa para evitar que o ilícito compense, franqueando ao titular, além da pretensão à compensação de danos, pretensão à restituição da vantagem *lato sensu* obtida pelo ofensor.²⁸

²⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ, Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

²⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁸ Sobre o enriquecimento sem causa, ver: MICHELON JR., Cláudio. *Direito restituitório*: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; NANNI, Giovanni Ettore. Enriquecimento sem causa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; KROETZ, Maria Cândida. Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2005. Especificamente sobre a função da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, ver. SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016.

Além de amparo dogmático, essa solução encontra respaldo jurisprudencial. O STJ se deparou com dois casos relevantes sobre o tema: o RESp 1.335.624, ²⁹ no qual manteve decisão do TJRJ condenando a Coca-Cola a indenizar a CBF em lucros cessantes equivalentes ao que a CBF ganharia se tivesse autorizado o uso da imagem da seleção, diante de seu uso – não autorizado – para fins publicitários; e o RESp 1.698.701, 30 no qual, fazendo expressa menção ao "lucro da intervenção" como espécie de enriquecimento sem causa, manteve decisão do TJRJ que condenou uma empresa farmacêutica a restituir à atriz Giovanna Antonelli parte do lucro obtido com a venda de um medicamento, já que sua imagem havia sido utilizada – também sem autorização – para divulgá-lo.

Essa posição foi, inclusive, chancelada no enunciado 620, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil: "A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa".

Parte da doutrina, de modo diverso, entende que a própria responsabilidade por danos, além da função reparatória, exerceria função restitutória, independentemente da existência de dano, mas relacionada à tutela da ilicitude, conferindo ao titular pretensão restitutória frente àquele que obtém vantagem lato sensu sem cometer dano.31

De qualquer sorte, sem entrar no mérito da discussão, chega-se à conclusão similar: o titular do bem ou direito tem direito à restituição da vantagem lato sensu (incremento do ativo, diminuição do passivo ou redução de despesas) obtida pelo interventor. Ou, posto de outro modo, a vantagem obtida pelo ofensor deve ser removida de seu patrimônio.

mitigação e restituição dos ganhos ilícitos como regras complementares

O reconhecimento da eficácia restitutória contra o ilícito vantajoso é de enorme importância para corrigir os efeitos indesejados da regra da mitigação e, de quebra, promover os objetivos do ordenamento.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.335.624/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 05/12/2013. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 18/03/2014.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.698.701/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 02/10/2018. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 08/10/2018.

³¹ Por todos, ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória. Salvador: JusPodivm, 2019;

Como visto, se em (b) a vítima opta por não mitigar, a aplicação da mitigação – pura e simples – resulta numa lógica de "tudo ou nada": se ela mitiga, será indenizada pelas despesas razoáveis e pelo dano sofrido; mas se não mitiga, não terá direito a indenização alguma.³²

Essa solução baseia-se na premissa de que o desenvolvimento posterior ao evento lesivo está na esfera do lesado, sobre a qual o ofensor não teria influência. A crença é de que como a vítima teria as melhores condições de evitar o agravamento do dano (*cheapest cost avoider*), o rateio do prejuízo agravado não constituiria incentivo eficiente para tanto.³³

Contudo, além de ignorar o ofensor, que acaba economizando as despesas que incorreria acaso a vítima tivesse mitigado, a abordagem "tudo ou nada" projeta unicamente sobre a vítima as consequências da não mitigação, gerando injustificável diferenciação³⁴ e descumprindo um dos objetivos da responsabilidade por danos: o desestímulo (dissuasão) a comportamentos contrários ao Direito.

Importante lembrar que, mesmo mitigando, a vítima ainda sofreria algum dano: no cenário em que a vítima mitiga (a), o ofensor pagaria indenização contemplando as despesas de reparo e lucros cessantes pelos 10 dias não trabalhados, enquanto no cenário em que a vítima não mitiga (b) não pagaria indenização alguma.

A nosso ver, essa diferença entre os cenários (a) e (b) configura despesa poupada pelo ofensor à custa do *legítimo direito da vítima de não mitigar* ou de *mitigar conforme melhor lhe convenha*,³⁵ fato que possibilita sua remoção através da eficácia restitutória contra o ilícito lucrativo.

No caso, então, tem-se o seguinte arranjo normativo: de um lado, a mitigação afasta a compensação pelo prejuízo evitável, atuando sobre a vítima, e, de outro, a eficácia

 $^{^{32}}$ Andrew Dyson chama isso de "guillotine heuristic": "The avoidable loss rule is sometimes thought to have 'all-or-nothing' effect: if the claimant acted reasonably, it recovers its loss in full; but if it acted unreasonably, it recovers nothing at all" (DYSON, Andrew. *Mitigation in the law of damages*. Tese (Doutorado em Direito) - University of Oxford, Oxford, 2016. p. 90).

³³ DIAS, Daniel Pires Novais. *Mitigação de danos na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 215.

³⁴ Embora o ofensor não possa obrigar a vítima a adotar determinado comportamento, sem dúvida pode cooperar para a mitigação. Para ilustrar, (b) poderia ter dois desenvolvimentos: em (b.1), José se prontifica a levar a moto de Maria para uma oficina e a custear seu reparo, mas ela recusa e decide não mitigar; em (b.2) José foge do lugar do acidente e depois Maria decide não mitigar.

³⁵ Conforme nota 21.

restitutória possibilita a remoção das despesas eventualmente poupadas, atuando sobre o ofensor.

Efetuando esse alinhamento, mesmo que a vítima não mitigue, deverá ocorrer a remoção do patrimônio do ofensor (e sua consequente restituição à vítima) do montante equivalente à indenização compensatória virtualmente devida se a vítima tivesse agido razoavelmente após o evento lesivo, excluídos eventuais valores por ela recebidos ou a serem recebidos a título de compensação ou análogos.

Em nosso exemplo (b), a restituição equivaleria ao valor do reparo (R\$ 300,00) mais os lucros cessantes naturalmente esperados do evento lesivo (R\$ 500,00).

A solução respeita as consequências da mitigação (o prejuízo evitável é irreparável), resolve o problema de desestímulo ao ofensor (responde em algum grau pelo ilícito que efetivamente cometeu) e maximiza o bem-estar da vítima após o evento lesivo (pode exercer seu direito de mitigar ou não, conforme suas preferências pessoais).

Mas se a não mitigação produz o mesmo resultado que a mitigação, qual seria o incentivo para a vítima mitigar?

Bem vistas as coisas, não mitigar e mitigar não produzem os mesmos resultados. Se a vítima mitigar, como em (a), a *indenização compensatória* irá corresponder a todo o prejuízo sofrido, já que ela terá evitado os prejuízos e interrompido os efeitos do evento lesivo (indenização compensatória = prejuízo).

Diferentemente, em (b), por não ter mitigado, a vítima sofrerá prejuízos evitáveis e, consequentemente, não indenizáveis, que só cessariam se ela tivesse mitigado. Basta pensar que enquanto a moto não for consertada, situação que pode se perpetuar no tempo – por 10, 20, 30 dias –, Maria não terá renda.

Por isso, o prejuízo sofrido será maior do que eventual restituição, ainda havendo incentivo para que a vítima mitigue (restituição < prejuízo). O cenário de correspondência entre indenização e prejuízos só ocorre em (a), cenário em que ela mitiga.

A eficácia restitutória, assim, exerce papel pontual: conserta os efeitos indesejados da mitigação com relação ao ofensor, mas não coloca a vítima que não mitiga (b) em situação melhor do que a vítima que mitiga (a).

Em (c) e (d), a mesma lógica se aplica. Em (c), a vítima adota medida mitigatória não razoável (aluguel) e, consequentemente, não ressarcível, mas mitiga o dano, inclusive com mais eficiência do que em (a).

O agir da vítima, nesse caso, gera poupança de despesas para o ofensor: o *quantum* indenizatório devido a título de lucros cessantes é diminuído em razão do agir da vítima e, pior, não contempla os custos da medida mitigatória, por ela não ser razoável.

Novamente, a função restitutória opera para reequilibrar a relação e evitar que o ofensor se beneficie: a vítima receberá R\$ 50,00 (lucros cessantes) a título de indenização compensatória (1 dia de lucros cessantes) e, a título de restituição, o valor do reparo (R\$ 300,00) mais o dano virtualmente esperado, subtraído da indenização compensatória recebida (R\$ 450,00), resultando no importe de R\$ 750,00, equivalente às despesas poupadas.³⁶

Por fim, em (d), além de não sofrer qualquer dano, a vítima também não incorre em despesas para mitigar: o ofensor se beneficia do agir extraordinário da vítima, para além do razoável, e do ato de terceiro. A título compensatório, a vítima nada poderia pleitear ante a ausência de dano, embora inegável o cometimento do ilícito. Então a remoção opera para obrigar o ofensor a devolver à vítima as despesas poupadas, como nos demais casos.

Em síntese, em qualquer cenário – (b), (c) ou (d) – o valor desembolsado (indenização + restituição) deverá ser equivalente ao valor que o ofensor desembolsaria se a vítima tivesse mitigado através da medida razoável.

O grande desafio é identificar o parâmetro contrafactual³⁷: o cenário hipotético no qual a vítima age razoavelmente após o evento lesivo, pois a quantificação das despesas poupadas resulta da comparação desse quadro – abstrato – com os demais cenários – concretos – em que isso não ocorre – (b), (c) ou (d).

³⁶ Outra solução seria limitar o valor da indenização compensatória ao valor da medida razoável, mesmo que o lesado tenha elegido conduta onerosa ou extravagante (MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro*. São Paulo: Verbatim, 2015). Mas referida solução não teria aplicação na hipótese em que o lesado mitiga com medida menos custosa do que a razoável, fato que geraria poupança de despesas para o ofensor.

³⁷ Mas a identificação do parâmetro – assim como a definição de qualquer cenário hipotético – pode gerar decisões conflitantes. É verdade, mas esse risco já existe hoje em qualquer caso envolvendo reparação, no qual o(a) julgador(a) deve definir o *status* em que a parte estaria sem o evento lesivo, e existe também quando se discute a própria razoabilidade das medidas mitigatórias adotadas no atual contexto da mitigação.

Andrew Dyson, em seu Mitigation in the law of damages, propõe dois critérios: a recomposição (restoration rule) e a anormalidade (abnormality)³⁸, os quais foram verticalizados em "Responsabilidade Civil e Mitigação de Prejuízos".39

A recomposição é um critério normativo: após o evento lesivo, espera-se que a vítima recomponha a situação em que estaria se o evento lesivo não tivesse ocorrido. Fala-se em critério normativo porque sua orientação segue a direção da função compensatória: eliminar as consequências do evento lesivo.

No exemplo acima, as condutas (a) mitigar através do reparo, (c) mitigar através do aluguel de outro veículo e (d) mitigar através do auxílio de terceiro atendem ao critério da recomposição. Apenas o cenário (b), da não mitigação, estaria excluído, já que a vítima teria desviado da recomposição do status quo, elegendo outro propósito.

Mas o critério da recomposição, sozinho, é insuficiente para identificar o parâmetro contrafactual, pois o lesado pode agir de várias maneirais para recompor a situação em que estaria sem o evento lesivo – algumas normais, outras não.40

Daí a regra da normalidade, critério fático: após o evento lesivo, espera-se que a vítima recomponha a situação em que estaria se o evento lesivo não tivesse ocorrido através de medida normal. A aferição da normalidade deve levar em conta a fluência ordinária dos eventos, a adequação da medida, sua onerosidade, sua eficiência em potencial, o dispêndio de tempo que acarreta, a situação e as particularidades da vítima, dentre outros. 41

Apenas um adendo com relação à situação (d), na qual a vítima é beneficiada por sua estrutura ou ato de terceiro: a obtenção do parâmetro contrafactual perpassa pela exclusão hipotética, justamente, desse ato ou dessa estrutura, pois apenas desse modo é possível vislumbrar a medida razoável sem a influência de tais elementos. Do contrário, o ofensor acabaria sendo favorecido.

³⁸ DYSON, Andrew. Mitigation in the law of damages. Tese (Doutorado em Direito) - University of Oxford, Oxford, 2016.

³⁹ NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. Responsabilidade civil e mitigação de prejuízos. Curitiba: Juruá, 2020.

⁴º NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. Responsabilidade civil e mitigação de prejuízos. Curitiba: Juruá, 2020.

⁴¹ Apesar da relevância do debate, não é escopo do estudo aprofundar esses critérios. Ver. MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro. São Paulo: Verbatim, 2015.

Retomando o exemplo, embora (c) mitigar através do aluguel de outro veículo e (d) mitigar sem custo em razão do auxílio de terceiro superem a regra da recomposição, não passam pela regra da normalidade. Pois (c) implica gastos mais elevados, comparativamente ao reparo, e (d) é extraordinário, atrelado ao contexto particular daquela vítima.

Assim, em última instância, (a) mitigar através do reparo sucede como a medida de recomposição normal pós-evento lesivo, sagrando-se como nosso *parâmetro* contrafactual na delimitação da poupança de despesas em benefício do ofensor, justificando as operações realizadas ao longo desta seção.

6. Aplicação

Neste último tópico, retoma-se as 3 situações de desequilíbrio identificadas no estudo e apresenta-se situações práticas nas quais a aplicação conjunta das regras da mitigação e da remoção realinhariam a mitigação aos objetivos gerais do sistema de responsabilidade civil.

Situação B: a vítima não mitiga

Suponha que A tem um voo marcado e contrata B para levá-lo ao aeroporto, que por sua vez não comparece na data e hora combinadas.⁴² Sem dúvida, "o descumprimento do contrato de transporte individual de passageiro pelo não comparecimento do transportador na data e local ajustados é uma situação patológica à luz do processo obrigacional".⁴³

Mas não deixa de ser remediável: "o passageiro prejudicado pelo inadimplemento ainda pode chegar ao local de destino mediante, por exemplo, a chamada de um Táxi ou o uso de algum aplicativo de transporte. Poderia, também, chamar uma limusine ou um helicóptero. Ou, ainda, simplesmente desistir do propósito que tinha ao contratar. (...) A resposta *normal*, evidentemente, seria o táxi ou o aplicativo de transporte".⁴⁴

⁴² LETSAS, George; SAPRAI, Prince. Mitigation, Fairness and Contract Law. In: KLASS, Gregory et al. *Philosophical foundations of contract law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

⁴³ NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; RAMOS, André Luiz Arnt. Para uma cartografia dos desafios do Direito Civil após a covid-19: hic sunt dracones. *Migalhas Contratuais*, 15 de junho de 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br>.

⁴⁴ NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; RAMOS, André Luiz Arnt. Para uma cartografia dos desafios do Direito Civil após a covid-19: hic sunt dracones. *Migalhas Contratuais*, 15 de junho de 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br>.

Daí que, se houver divergência entre a resposta eleita pelo credor e a resposta de recomposição definida contrafactualmente, haverá consequências jurídicas.

Elegendo não viajar (b), a aplicação "tudo ou nada" da mitigação resulta num cenário em que a vítima sofrerá o prejuízo relativo ao custo da passagem não utilizada e o ofensor sairá ileso, inobstante o inegável ilícito contratual cometido, já que a vítima não implementou medidas mitigatórias.

Mas, tivesse a vítima mitigado, necessariamente teria incorrido em gastos para se locomover até o aeroporto em tempo para seu voo. Suponha-se que ela gastaria em torno de R\$ 150,00 locomovendo-se via táxi para chegar até lá – esse valor corresponde à poupança de despesas em favor do ofensor, e, em nosso entender, deve ser devolvido à vítima a título de restituição, não indenização compensatória.

Note-se: a vítima que mitiga usufrui de seu bilhete aéreo e ainda é ressarcida da despesa mitigatória, enquanto a vítima que não mitiga apenas é restituída da despesa e não usufrui do voo. Então a vítima que não mitiga (b) não fica em situação melhor do que aquela que mitiga (a).

Situação C: a vítima mitiga com medida diferente da razoável

O TJMG se deparou com os seguintes fatos ao julgar a apelação cível n. 1.0701.07.183692-1/001:⁴⁵ "os litigantes sofreram acidente automobilístico, com a colisão do veículo conduzido pelo réu na traseira do automóvel em que se encontravam os autores, causando ferimentos de ordem física e estética, bem como danos nos veículos de ambos".⁴⁶

Os autores, então, propuseram ação indenizatória, pleiteando, dentre outras coisas, ressarcimento pelo valor das despesas com o reparo do veículo.

Em primeiro grau, o Juiz limitou o valor da indenização sobre o automóvel ao seu valor de mercado, ao argumento de que o conserto seria mais oneroso do que a aquisição de um veículo novo. A decisão foi mantida pelo TJMG, que, aludindo ao *duty to mitigate the loss*, consignou:

⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0701.07.183692-1/0001. Relator: Des. Wagner Wilson. Julgamento: 11/03/2009. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Publicação: DJe 17/04/2009.

⁴⁶ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro*. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 250.

Em tese, não haveria motivo para a limitação da indenização pelos danos causados ao veículo dos primeiros apelantes, pois o ordenamento jurídico brasileiro, no campo da responsabilidade civil, orienta-se, em regra, pelo princípio da *restitutio in integrum* - art. 944, caput, do Código Civil -, ou seja, a indenização deve possibilitar a recomposição original do estado patrimonial da vítima, o seu retorno ao status quo ante. (...)

[Mas] na espécie, o dever de mitigar tem aplicação (...) diante da possibilidade de a reparação dos danos materiais causados ao veículo ser feita, de modo menos gravoso para o devedor, pela aquisição de um similar, deve ser esta a via escolhida, em detrimento da reposição de peças no automóvel acidentado, o que praticamente dobraria a indenização devida.

O caso em análise representa a situação (c), na qual a vítima elege medida mitigatória distinta daquela que seria a razoável (parâmetro contrafactual). A solução, a nosso ver, erra ao eleger a natureza a rubrica.

Segundo o Tribunal, o custo do reparo seria próximo ao dobro da avaliação de mercado do veículo – e não havia indicativo de que o bem possuísse algum valor sentimental para a vítima, fato que poderia justificar o reparo (ex. veículo na família há décadas, herdado do avô). Nesse contexto, a definição do parâmetro contrafactual é correta e a substituição do bem configura a medida razoável, diante da onerosidade do reparo.

O desacerto é que a função reparatória da responsabilidade civil não admitiria indenização compensatória. Isso porque, aplicando a mitigação em sua lógica "tudo ou nada", o reparo não seria a medida razoável e, assim, constituiria medida irresarcível.

Daí a necessidade de recorrer à eficácia restitutória para assegurar a vítima a reversão do valor equivalente à substituição do bem – seu preço de mercado –, inobstante a conduta pós-dano tenha sido o reparo.

Situação inversa também pode ocorrer quando a vítima, por sua livre escolha, decide mitigar através de medida mais barata do que aquela definida no parâmetro contrafactual. Lembre-se do exemplo de Maria, referido na seção 2. Suponha-se que, ao invés do reparo, a R\$ 400,00, ela tenha comprado uma bicicleta usada de seu irmão, por R\$ 300,00.

Ignorando possíveis implicações sobre os lucros cessantes, dado que o veículo utilizado afetaria o volume de entregas, a medida de Maria acarretaria poupança de despesas para o ofensor, pois o cenário regular seria o reparo. Daí que, além de eventual indenização relativa ao custo da bicicleta usada – já que a medida é razoável – ela

também faria jus à diferença entre o valor do reparo e o preço da bicicleta a título de poupança de despesa em favor do ofensor.

Situação D: mitiga sem incorrer em despesas em razão de sua estrutura pessoal ou da ação de terceiros

Tratando sobre privação de uso e lucro da intervenção, Aline Miranda Valverde Terra fornece exemplo oriundo do RESp 535.979/ES,⁴⁷ ora reproduzido por sua pertinência temática e precisa descrição:

Situação bastante semelhante, que surge com frequência nos tribunais brasileiros, diz respeito a acidente de trânsito entre automóvel – cujo condutor é culpado pela colisão – e ônibus, que provoca a retirada do veículo danificado de circulação para os reparos necessários. De regra, as empresas de ônibus concessionárias de serviço público possuem, além da frota regular, frota de reserva destinada a permitir, mesmo diante da necessidade de retirar veículo de circulação para manutenção ou reparo decorrente de avarias, a manutenção do número de carros contratualmente exigido para atendimento da população. Portanto, apesar de o veículo acidentado ser retirado de circulação para conserto, sua substituição por outro da frota de reserva garante que a prestação do serviço permaneça inalterada e a empresa continue a exercer sua atividade econômica como o fazia antes do evento danoso.⁴⁸

Na hipótese, não há lucros cessantes:

uma vez que a transportadora se vale de veículo da sua frota de reserva para substituir aquele da frota convencional de cujo uso foi privada. O veículo avariado é imediatamente substituído por outro da frota de reserva, que equivale funcionalmente àquele, de modo que a concessionária mantém inalterado o número de veículos em atividade e não há qualquer alteração na prestação do serviço público.⁴⁹

E, igualmente, não há custos com a circulação da frota reserva nem gastos extras com o reparo do veículo abalroado:

a manutenção de frota de reserva decorre de exigência do próprio contrato de concessão, hipótese em que, por maior razão, não há dano a ser indenizado, uma vez que os custos da manutenção do veículo substituto já foram contabilizados na

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 535.979/ES. Relator: Min. Castro Filho. Julgamento: 18/12/2003. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 25/02/2004.

⁴⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014. p. 1637

⁴⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014. p.1638

equação econômico-financeira daquele contrato, e repassados para os usuários do serviço público. 50

Mas o ofensor,

ao abalroar veículo da transportadora, intromete-se em seus bens, comete ingerência não autorizada nos bens da concessionária, uma vez que não lhe deixa outra escolha além de se valer de carro da frota de reserva para substituir o veículo por ele danificado, a fim de permanecer com o número de carros em circulação necessário ao atendimento dos usuários

E resulta que:

ao obrigar a concessionária a se valer da frota de reserva para manter o número adequado de veículos em circulação, o agente poupa os gastos em que incorreria a título de indenização pela privação do uso do ônibus avariado, uma vez que, neste caso, não é difícil vislumbrar os lucros cessantes que a retirada do veículo de circulação causaria à transportadora. O dano, portanto, seria certo não fosse a frota de reserva, e o agente poupa esse gasto justamente por intervir nos bens da concessionária e obrigá-la a substituir o veículo danificado.

Daí sua conclusão: "o agente se aproveita da frota de reserva da empresa de transporte para poupar uma despesa, já que deixa de arcar com a indenização pelos lucros cessantes". E essa poupança de despesas representa vantagem obtida por intervenção na estruturada criada pela transportadora (frota reserva).⁵¹

O caso ilustra com precisão a complementariedade entre mitigação e remoção dos ganhos ilícitos. Isso porque, após ter veículo de sua frota abalroado por terceiro, a transportadora mantém sua operação funcionando mediante circulação de veículo reserva, sem sofrer lucros cessantes nem incorrer em despesas imediatas — o que retrata a atuação do lesado em conformidade à regra da mitigação.

Só que a frota reserva é uma peculiaridade da transportadora e deve ser excluída da delimitação do parâmetro contrafactual: não houvesse carro reserva ou se todos os veículos reservas estivessem em uso, a medida razoável seria o reparo, e haveria dano equivalente aos lucros cessantes virtualmente esperados enquanto o veículo estivesse em conserto.

⁵⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014.p. 1638.

⁵¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014.

Mas um detalhe particulariza este caso, em específico: embora o custo do reparo represente poupança de despesas e, em tese, deva ser restituído à vítima, no exemplo utilizado isso não deve ocorrer, pois, os custos da manutenção do veículo já foram incluídos na equação daquela concessão e repassados os usuários do serviço público.

Assim, se o custo do reparo fosse restituído, a transportadora ganharia duas vezes: do ofensor, a título de restituição, e do usuário do serviço, a título de tarifa, razão pela qual – de modo excepcional – o parâmetro contrafactual deve considerar apenas os lucros cessantes virtualmente esperados daquele evento lesivo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Essa percepção deixa claro que a definição do parâmetro contrafactual não pode ignorar eventuais valores recebidos pela vítima, com base no mesmo fato, a título de compensação ou rubrica análoga.

Situação diferente ocorreria se a manutenção da frota não fosse custeada pelo usuário ou se eventuais valores percebidos pela transportadora, oriundos de processos judiciais, fossem considerados no cálculo tarifário do ano seguinte.

7. Conclusão

O estudo confirmou a hipótese de que a mitigação pode produzir efeitos indesejados sobre ofensor (causador do dano) nos cenários em que a vítima não mitiga, mitiga de modo não razoável ou mitiga sem incorrer em custos em razão de ato de terceiro ou de sua estrutura, falhando desestimular comportamentos contrários ao Direito – objetivo da responsabilidade por danos.

Como visto, nesses três cenários, a função reparatória opera de modo insuficiente ou sequer opera, levando o ofensor a eventualmente sair "ileso", apesar do evento lesivo cometido.

Mas esses efeitos indesejados têm solução: o reconhecimento da eficácia restitutória contra o ilícito lucrativo, independentemente se pela via do enriquecimento sem causa ou pela via da função restitutória da responsabilidade por danos, possibilita o a remoção das despesas poupadas pelo ofensor às custas do direito da vítima de não mitigar ou de mitigar conforme melhor lhe convenha, reequilibrando a relação vítima-ofensor e desestimulando e reprimindo a ilicitude.

A conciliação entre mitigação e restituição tem o seguinte resultado: quando a vítima não mitiga, mitiga de modo não razoável ou mitiga sem incorrer em custos em razão de ato de terceiro ou de sua estrutura, deverá ocorrer a remoção do patrimônio do ofensor (e sua consequente restituição à vítima) do montante equivalente à indenização compensatória virtualmente devida se a vítima tivesse agido razoavelmente após o evento lesivo, excluídos eventuais valores por ela recebidos ou a serem recebidos a título de compensação ou análogos.

O que na prática equivale a dizer que, em qualquer cenário – (b), (c) ou (d) –, o valor desembolsado (indenização + restituição) deverá ser equivalente ao valor que o ofensor desembolsaria se a vítima tivesse mitigado através da medida razoável.

8. Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 318-319.

CALFAT, Mariana Marques. *A mitigação de prejuízos sob a perspectiva do direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CARVALHO, Beatriz Veiga. *O dever de mitigar danos na responsabilidade contratual*: a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COMINO, Tomas Barros Martins. *As desventuras do duty to mitigate the loss no Brasil.* Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas/SP, São Paulo, 2016

CRUZ, Caroline Menegon da. A (im)possibilidade de recurso ao duty to mitigate the loss no direito brasileiro. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.4, n.8, p.31-64, jan./abr. 2015

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araújo; MARTINS, Guilherme Magalhães. O duty to mitigate the loss: uma visão crítica de sua aplicação pelo poder judiciário. *Revista dos Tribunais*, v.983, p.99-152, set. 2017.

DIAS, Daniel Pires Novais. *Mitigação de danos na responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. v. 2. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DYSON, Andrew. *Mitigation in the law of damages*. Tese (Doutorado em Direito) - University of Oxford, Oxford, 2016.

DYSON, Andrew. Recovery for avoided loss: towards a new account of mitigation. *Oxford Student Legal Studies Paper*, n. 7, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2158730. Acesso em: 20/05/2018.

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Leonardo; GUERCHON, Dan. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul./set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.19, p.109-119, jul./set. 2004.

FRANCO, Luiz Henrique Sapia Franco. *Dever do credor de mitigar as perdas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 1-32.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, n. 4, v. 13, p. 231-248, out./dez. 2017.

KROETZ, Maria Cândida. *Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial*. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2005.

KULESKA, Gustavo Santos. *Princípio da mitigação de danos*: evolução no direito contratual. Curitiba: Juruá, 2015.

LETSAS, George; SAPRAI, Prince. Mitigation, Fairness and Contract Law. In: KLASS, Gregory et al. *Philosophical foundations of contract law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

LINS, Thiago Drummond de Paula. *O lucro da intervenção e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPES, Christian Sahb Batista. *A mitigação de prejuízos no direito contratual*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro. São Paulo: Verbatim, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICHELON JR., Cláudio. *Direito restituitório*: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0701.07.183692-1/0001. Relator: Des. Wagner Wilson. Julgamento: 11/03/2009. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Publicação: DJe 17/04/2009.

MORAES, Bruno Terra de. *A aplicação do dever da vítima de mitigar o próprio dano no Brasil*: fundamento e parâmetros. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore. Enriquecimento sem causa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. Responsabilidade civil e mitigação de prejuízos. Curitiba: Juruá, 2020.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; RAMOS, André Luiz Arnt. Para uma cartografia dos desafios do Direito Civil após a covid-19: hic sunt dracones. *Migalhas Contratuais*, 15 de junho de 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/328852/para-uma-cartografia-dos-desafios-do-direito-civil-apos-a-covid-19--hic-sunt-dracones.

OTTOBONI, Vitor Pavan. Responsabilidade civil contemporânea e tutela da pessoa frente aos ganhos ilícitos. Dissertação de Mestrado — Universidade Estadual do Norte Pioneiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2020.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. Tomo 22.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro. Apelação Cível 392. Relator: Nogueira Itagiba. Revista Forense: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação, v. 89, n.39, p.530-532, fev. 1942.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*: o disgorgement e a indenização restitutória. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, a. 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017.

ROSSELLO, Carlo. Sull'onere del creditore di ridurre le conseguenze dell'inadempimento. *RTDPC*, v.3-4, p.158-184, 1983.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-15, out./dez. 2018.

SILVA, Jéssica Aline Caparica da. *A recepção do duty to mitigate the loss no direito contratual brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016.

STRASSACAPA, Felipe; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A obrigação do credor em mitigar seu prejuízo: uma perspectiva brasileira. *Revista Jurídica*, Curitiba, v.3, n.44, p.257-274, 2016

TARTUCE, Flávio. *A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor*: esboço do tema e primeira abordagem. Disponível em: <goo.gl/oRcNxo>. Acesso em: 27 out. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil dos fabricantes de cigarros. In: *Soluções práticas* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.1.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

Como citar:

Natividade, João Pedro Kostin Felipe de; Ramos, André Luiz Arnt. A remoção das despesas poupadas pelo ofensor à custa do "dever" da vítima de mitigar o prejuízo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: http://civilistica.com/a-remocao-das-despesas/>. Data de acesso.

